



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO - TC – 00023/12

Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. Pregão Presencial nº 180/2011. Regularidade com ressalvas da Licitação e das respectivas Atas de Registro de Preços. Aplicação de multa. Recomendação. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC1-TC - 01541/15

RELATÓRIO

1. Número do Processo: TC 00023/12.
2. Órgão de origem: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão presencial nº 180/11, tipo menor preço, com suporte legal em Lei Federal nº 10.520/2002, homologado em 13 de dezembro de 2011 por um período de 12 meses.
4. Valor dos Contratos: R\$ 3.014.698,48 (Três milhões, quatorze mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos).
5. Objeto do Procedimento: Aquisição de Gêneros Hortifrutigranjeiros, conforme discriminação do produto, constante no Anexo I – Especificação do Objeto do edital, por um período de 12 meses (fls. 103/141).
6. Autoridade Homologadora : Roseana Maria Barbosa Meira (Secretária de Saúde do Município de João Pessoa).
7. Propostas de Preços das Empresas Vencedoras :

Proponente Vencedor	Valor
Aldrin Coutinho de Araújo.	R\$ 247.320,60
Antônio José de Araújo Silva	R\$ 783.151,50
Jean Alisson da Silva Correia ME	R\$ 271.612,80
Maria de Fátima Silva Souza	R\$ 385.795,66
Maria de Lourdes Marinho de Oliveira	R\$ 502.129,47
Nort Frut Ltda.	R\$ 424.744,10
Polpa de Frutas Ideal Comércio Ltda.	R\$ 399.944,35
TOTAL:	R\$ 3.014.698,48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

8. Parecer da Auditoria: A Auditoria, em sede de análise de defesa e complementação de instrução, constatou a regularidade e adequação da atividade comercial das empresas vencedoras. Todavia, apontou irregularidade no tocante à inadequação dos preços registrados com os pesquisados, tomando como parâmetro Ata de Registro de Preços nº 0105/2011, que teve como objeto a aquisição de gêneros hortifrutigranjeiros, para o Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande, com vigência de 23 de novembro de 2011 a 23 de novembro de 2012. Desta feita, o Órgão Auditor opinou pelo julgamento irregular do presente processo e das Atas de Registros de Preços dele decorrentes.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela irregularidade do presente processo licitatório, assim como das Atas de Registro de Preços dele decorrentes; pela aplicação de multa pessoal a Sr^a. Roseana Maria Barbosa Meira, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB; pela devolução do feito à DILIC para que quantifique o real dano ao erário municipal; e pela emissão de recomendações à atual gestão da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa para que atente para a economicidade dos certames que produz e para que utilize como parâmetro de aferição de preço de Mercado, também, preços registrados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifiquei que, segundo o órgão Técnico de Instrução, restou comprovada a regularidade e adequação da atividade comercial das empresas vencedoras, embora os preços praticados não estejam em seu todo compatíveis com a análise de mercado. Vale ressaltar, contudo, que as variações e oscilações do mercado devem ser consideradas, posto que influem diretamente na aquisição dos produtos para consumo final, o que se aplica ao presente caso.

Em razão disto, não se pode afirmar que há inadequação dos preços registrados com os pesquisados, tomando-se como parâmetro a Ata de Registro de Preços nº 0105/2011, que teve como objeto a aquisição de gêneros hortifrutigranjeiros, para o Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande, com vigência de 23 de novembro de 2011 a 23 de novembro de 2012, nos termos a que se reporta a Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ante o exposto, voto pelo(a):

1. Regularidade com Ressalvas do PREGÃO PRESENCIAL nº 180/11 e das Atas de Registro de Preços dele decorrentes;
2. Aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (Mil Reais), a Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. Recomendação à atual gestão da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, no sentido de que utilize como parâmetro de aferição de preço de Mercado, também, preços registrados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, visando à economicidade dos certames que produz;
4. Arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 00023/12 e considerando os pareceres da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar Regular com Ressalvas o PREGÃO PRESENCIAL nº 180/11 e as Atas de Registro de Preços dele decorrentes;
2. Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (Mil Reais), a Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. Recomendar à atual gestão da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, no sentido de que utilize como parâmetro de aferição de preço de Mercado, também, preços registrados por outros órgãos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ou entidades da Administração Pública, visando à economicidade dos certames que produz;

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 16 de abril de 2015.

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Presidente da 1ª Câmara

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto Relator

Representante do Ministério Público Especial